

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 10/2.016

RELATÓRIO:

Os Exmos. Srs. Presidentes das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento, de Tomada de Contas e de Serviços Públicos Municipais da Câmara Municipal de Natércia-MG, formulam a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte consulta:

O Projeto de Lei que fixa os subsídios dos agentes políticos do município de Natércia-MG para o mandato vigente a partir de 01 de janeiro de 2.017 a 31 de dezembro de 2.020, está em conformidade com a Constituição Federal e demais disposições legais aplicáveis à espécie?

À presente indagação respondo nos termos que seguem:

PARECER:

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Legislativo Municipal que fixa os subsídios dos agentes políticos municipais, prefeito, vice-prefeito, vereadores e secretários municipais, para o mandato vindouro.

No que tange à técnica legislativa, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que respeita todos os dispositivos legais.

Quanto à legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei, não vislumbro irregularidades.



EM BRANCO

Vislumbra-se que tal Projeto de Lei está em conformidade com o que estabelece o artigo 29, incisos V e VI da Constituição Federal de 1.988, e artigo 35 incisos XX e XXII, da Lei Orgânica do Município, quais sejam:

Art. 29 da CF.....

V – Subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39 § 4º, 150 II, 153 III, e 153, § 2º, I.

VI – O subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos.

Art. 34 da Lei Orgânica do Município de Natércia.....

XX – Fixar, observado o que dispõem os artigos 37, X, XI, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

XXII – Fixar, observado o que dispõem os artigos 37, X, XI, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para subsequente, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

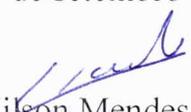
EM BRANCO

As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada nos orçamentos anuais do município, conforme estabelece o artigo 5º do presente Projeto de Lei.

Nesse sentido, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei e manifesta-se favorável à apreciação do mesmo pelo Plenário.

É o parecer, s. m. j.

Natércia, 06 de setembro de 2016.


Cristiano Wilson Mendes Caetano
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 47.600

EM BRANCO